

DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

APÓS DILIGÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO	25.210.421-6
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA NA UNIDADE ATACADISTA DA CEASA/PR DE MARINGÁ.
RECORRENTE	E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
DECISÃO ANTERIOR	PARCIAL PROVIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA CONTÁBIL E NOVA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.
QUESTÃO REMANESCENTE	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APÓS A DILIGÊNCIA.

I DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão complementar ao recurso administrativo interposto pela **E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 004/2026, ocorrida em razão do Grau de Endividamento - GE apurado em 0,56, superior ao limite máximo de 0,5 previsto no Edital.

Na decisão anterior, o recurso foi conhecido e parcialmente provido apenas para permitir diligência e nova análise técnico-contábil da escrituração retificada. Naquela oportunidade, foi rejeitada a tese de que o índice de 0,56 pudesse ser considerado igual a 0,5 por ausência de regra editalícia sobre casas decimais, ficando a análise final da habilitação condicionada à verificação da validade da retificação e do efetivo atendimento aos requisitos econômico-financeiros do certame.

Concluída a diligência, a documentação foi submetida à Divisão Financeira da CEASA/PR, que emitiu o Parecer Técnico-Contábil, examinando o balanço original e retificado, DRE, DLPA, quadro comparativo dos índices, Livro Diário e Livro Razão.

A manifestação técnica concluiu pela conformidade da documentação econômico-financeira retificada e registrou que os índices do exercício de 2025, recalculados com base na escrituração substituta, encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo VI do Edital.

É o relatório.



II DOS FUNDAMENTOS

1. Da delimitação da controvérsia remanescente

A Lei nº 13.303/2016 estabelece, em seu art. 58, inciso III, a capacidade econômica e financeira como parâmetro de habilitação. O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 fixou, no Anexo VI, critérios objetivos para essa aferição, entre eles Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5.

A decisão anterior já assentou que o GE originalmente apurado em 0,56 não atendia ao limite editalício e que a ausência de regra sobre casas decimais não autorizava o seu arredondamento para 0,5. Esse fundamento permanece inalterado.

A questão a decidir, portanto, não é mais se 0,56 pode ser tratado como 0,5, mas se a escrituração retificada apresentada pela recorrente pode ser considerada válida para comprovar a situação econômico-financeira preexistente e, em caso positivo, se os índices recalculados atendem ao Edital.

2. Do resultado da diligência e da manifestação técnico-contábil

O Parecer Técnico-Contábil identificou que a principal alteração da escrituração decorreu da revisão do tratamento contábil das despesas classificadas como “Diárias - Indedutível”. A área técnica registrou que o Livro Diário contém diversos lançamentos individualizados dessas despesas, acompanhados de registros de pagamentos e históricos correspondentes, e que a empresa formalizou a alteração mediante substituição da Escrituração Contábil Digital - ECD e apresentação de justificativa específica. A partir das demonstrações retificadas, a Divisão Financeira procedeu à reanálise dos indicadores econômico-financeiros, conforme sintetizado no quadro abaixo:

CRITÉRIO	EXIGÊNCIA DO EDITAL	RESULTADO DA REANÁLISE	CONCLUSÃO
Liquidez Geral - LG	$\geq 1,0$	Dentro do parâmetro editalício	ATENDE
Solvência Geral - SG	$\geq 1,0$	Dentro do parâmetro editalício	ATENDE
Liquidez Corrente - LC	$\geq 1,0$	Dentro do parâmetro editalício	ATENDE
Grau de Endividamento - GE	$\leq 0,5$	Dentro do parâmetro editalício	ATENDE
Documentação econômico-financeira	Anexo VI	Parecer nº 105/2026 - DIFIN	CONFORME

A manifestação técnica consignou que não se identificou, nos documentos examinados, elemento suficiente para concluir que a alteração tenha sido realizada exclusivamente com a finalidade de modificar os índices econômico-financeiros.

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, N° 22881 - 81690-500.
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Jucelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguaia - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 N° 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.

Ao final, a Divisão Financeira opinou pela CONFORMIDADE da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa E.P.S. Vigilância e Segurança Ltda., para fins de atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira do Pregão Eletrônico nº 004/2026.

Não há, nos elementos submetidos à presente decisão, fundamento técnico que autorize afastar a conclusão da unidade contábil competente. A diligência cumpriu a finalidade definida na decisão anterior: verificar a natureza da retificação e recalcular os índices a partir da escrituração considerada válida.

3. Da admissibilidade jurídica da retificação e da jurisprudência aplicável

O art. 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEASA/PR autoriza a promoção de diligências destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação e complementar a instrução do processo. O art. 42, inciso I, permite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

PROCESSO Nº:-777289/25

A ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 199/26 - TRIBUNAL PLENO

(...) Como é cediço, a Lei n.º 14.133/2021, embora não aplicável diretamente à presente licitação, determina em seu artigo 64, inciso I, que: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”. Em verdade, a Nova Lei de Licitações apenas positivou entendimento jurisprudencial que admitia a inclusão de documento novo, desde que para complementação de informações e apuração de fatos preexistentes à época de abertura da licitação. Ao que parece, é o caso dos autos. A estatal insiste que o balanço não

pode ser admitido, pois registrado posteriormente à abertura do certame. Mas isso só o qualifica como documento novo. A questão que se avulta é se ele reflete condições preexistentes, requisito esse erigido jurisprudencial como autorizador para o seu ingresso intempestivo na licitação (...) O Tribunal de Contas da União admite a apresentação tardia de documentos, desde que esses comprovem situações já existentes à época da habilitação. Tal prática traduz a aplicação do princípio do formalismo moderado, buscando impedir que uma licitante seja excluída do certame por mera falha procedimental, quando, na realidade, dispõe da documentação exigida para participar da disputa. E o documento que se pretende incluir é o balanço patrimonial de 2024, que, embora registrado posteriormente à abertura da licitação, é documento que, a princípio, explicita a posição patrimonial de uma empresa em determinado período, no caso, de 01/01/2024 a 31/12/2024, portanto, preteritamente ao presente certame. Dessa forma, ainda que o referido balanço possa ser considerado documento novo, ele reflete a condição patrimonial pretérita da licitante. Assim, reunidas tais condições, esse documento, em princípio, é passível de utilização da referida licitação.

Embora se trate de decisão cautelar homologada pelo Tribunal Pleno, o precedente é particularmente pertinente por envolver licitação promovida pela SANEPAR, sociedade de economia mista estadual. O TCE-PR destacou que o ponto central é verificar se o documento contábil posterior apenas retrata condição patrimonial pretérita, hipótese em que sua utilização pode ser admitida.

TC 009.186/2026-3 - ACÓRDÃO Nº 1788/2026 – TCU – Plenário

(...) 11. A conclusão adotada pela condutora do certame não se mostra compatível com a orientação desta Corte sobre a matéria. Conforme concluído pela AudContratações, o balanço patrimonial ostenta natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa

em momento pretérito. Assim, uma vez reconhecido pelo próprio TRE-RS o atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, resta evidenciado que a exclusão do documento decorreu de interpretação excessivamente restritiva do art. 64 da Lei 14.133/2021, em desconformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. (...)

No referido julgado, o TCU admitiu a utilização de balanço apresentado em diligência quando destinado a demonstrar situação econômico-financeira preexistente. Embora o precedente tenha sido proferido sob a Lei nº 14.133/2021, sua razão de decidir é compatível, como orientação persuasiva, com os arts. 34 e 42 do RILC da CEASA/PR.

4. Da consequência para a habilitação

A decisão anterior condicionou eventual reforma da inabilitação à confirmação técnica de que a retificação era apta a demonstrar condição econômico-financeira preexistente e de que os índices recalculados atendiam aos requisitos do Edital. O Parecer Técnico-Contábil concluiu nesse sentido, declarando a conformidade da documentação e o atendimento dos índices econômico-financeiros do exercício de 2025.

Desse modo, o fundamento que ensejou a inabilitação foi superado. A habilitação não decorre de arredondamento do GE originalmente apurado em 0,56 nem de flexibilização do limite de 0,5; decorre da aceitação, após diligência e análise técnica, da escrituração retificada considerada válida e do consequente recálculo dos índices, agora enquadrados nos parâmetros previamente fixados no instrumento convocatório.

III DA DECISÃO

Diante do exposto, após a conclusão da diligência determinada na decisão anterior, o exame da documentação contábil retificada e a manifestação técnica da Divisão Financeira da CEASA/PR, **DECIDE-SE:**

1. reconhecer concluída a diligência e acolher, para fins de julgamento da qualificação econômico-financeira, a conclusão do Parecer Técnico-Contábil, que declarou a conformidade da documentação apresentada pela E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.;

2. manter a rejeição da tese de que o Grau de Endividamento originalmente apurado em 0,56 pudesse ser considerado igual a 0,5 por ausência de regra editalícia sobre casas decimais, permanecendo íntegra a interpretação objetiva do limite previsto no Edital;
3. REFORMAR a decisão de inabilitação da E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., reconhecendo o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Anexo VI do Edital e, por consequência, DECLARÁ-LA HABILITADA no Pregão Eletrônico nº 004/2026, uma vez superado o fundamento que motivou sua exclusão;
4. considerar encerrada a análise do recurso administrativo quanto à qualificação econômico-financeira da recorrente; e
5. determinar o prosseguimento do certame a partir da fase correspondente, observada a ordem de classificação e as demais disposições do Edital.

Fica, assim, acolhido o pedido final de reforma da inabilitação, por fundamento decorrente da validação da escrituração retificada e do atendimento dos índices econômico-financeiros após a diligência.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro

Antonio Leonardecz
Diretor-Presidente em exercício
Autoridade Superior

Documento: **DECISAO_FINAL_RECURSO_EPS_PE004_2026_V2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Antonio Leonardecz (XXX.795.979-XX)** em 09/09/2026 11:37 Local: CEASA/DT, **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 09/09/2026 11:46 Local: CEASA/DILIC.

Inserido ao protocolo **25.210.421-6** por: **Kelly Kirsch de Almeida** em: 09/09/2026 11:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: